



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR
EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0288782-11.2011.8.19.0001
EMBARGANTE: ROBERTO DE SOUSA MARTINS
EMBARGADO: SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO
MOTTA
RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT
SAMPAIO

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ALTERAÇÃO DAS NORMAS PELO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CREF, INSTITUINDO DIFERENÇA ENTRE LICENCIATURA E BACHARELADO. INFORMAÇÃO DEFICIENTE AOS ALUNOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER AMPLAMENTE A PROFISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE MATÉRIAS. AFRONTA À LEGÍTIMA EXPECTATIVA CRIADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO, CONFIANÇA E TRANSPARÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. O apelado, motivado pela propaganda lançada pela instituição de ensino recorrente, prestou vestibular, realizou sua matrícula, e concluiu o curso de Licenciatura Plena em Educação Física, no ano de 2008. Todavia, ao tentar se inserir no mercado de trabalho, foi surpreendido com a informação de que sua habilitação profissional não lhe permitia atuar junto a academias, mas, tão somente em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissionalizante.

2. Tal fato se deu porque, no ano de 2005, o CONFEF editou a Resolução nº 94/2005, segundo a qual, para que o profissional daquele ramo pudesse atuar de forma plena, deveria ser formado em Bacharelado e Licenciatura Plena.

3. Ora, no caso em exame, o apelado nutriu durante todo o curso a expectativa de que ao seu término estaria apto a se projetar no mercado de trabalho, em pleno gozo dos direitos inerentes àquele titulado como bacharel em educação física, sendo que ao final soube que sua formação era apenas de licenciatura em educação física. O que se vê, portanto, é que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

indigitada Resolução, realmente, restringiu o campo de atuação dos profissionais de educação física.

4. Ocorre que, acompanhar a evolução ou modificação das resoluções que possam implicar em alteração na formação acadêmica é ônus de quem fornece o serviço, devendo repassar as informações sobre eventuais alterações que venham a ocorrer ao seu corpo discente, haja vista tratar-se de uma situação inerente à atividade desenvolvida.

5. Caberia, assim, à instituição de ensino, em observância ao princípio da boa fé, bem como ao dever de informação e transparência, corolários da relação de consumo, informar e orientar seus alunos sobre as modificações no curso e suas implicações, o que, nestes autos não demonstrou ter realizado.

6. Entendo que o quadro probatório dos autos demonstra inquestionavelmente a falha na prestação do serviço e o dano moral experimentado pelo autor, especialmente, considerando o tempo que se levará para a correção da lesão e o período de grave restrição profissional a ele imposta.

7. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer os presentes embargos infringentes e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer prevalecer o duto voto vencido, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº **0288782-11.2011.8.19.0001**, de que são partes as acima mencionadas **ACORDAM** os Desembargadores da 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos presentes embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes interposto contra o acórdão de fls. 282/295 (indexador 00282), proferido pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré (**SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA**), a fim de excluir a condenação imposta a título de danos morais, mantendo-se, no mais, a obrigação de fazer consistente na disponibilização ao autor das matérias necessárias à sua atuação profissional plena, sem qualquer ônus.

Voto vencido, da lavra do Exmo. Desembargador Horácio dos Santos Ribeiro Neto (fls. 296/299 – indexador 00296), negando provimento ao apelo interposto pela ré (ora embargada).

Em suas razões de fls. 301/312, o ora embargante (Roberto de Sousa Martins) aduz, em síntese, que deve prevalecer o voto vencido de fls. 296/299, haja vista que ainda que na época do ingresso do autor no curso de graduação em Educação Física não possuísse a ré informações concretas a respeito do caso ou mesmo um posicionamento majoritário, é certo que deveria ter informado aos seus alunos acerca da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

problemática instaurada em razão das Resoluções editadas pelo respectivo Conselho Profissional; tal atitude permitiria que os interessados, a exemplo do autor, pudessem se preparar e se precaver das possíveis restrições do seu campo de atuação profissional. Dessa forma, deveria ser reconhecida a falha na prestação do serviço e a devida responsabilização da ré pelos danos extrapatrimoniais gerados ao autor em razão da frustração e angústia da grave restrição profissional que acabou sofrendo em virtude da violação do dever de informação, motivo pelo qual requer a manutenção da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 319 (indexador 00319).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque, os presentes embargos infringentes dispensam o preparo, haja vista a gratuidade de justiça deferida; foram interpostos dentro do prazo de 15 dias, previsto no artigo 508, do CPC; observam os requisitos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

“regularidade formal” e do “cabimento” (artigo 513, do CPC); além de terem sido interpostos por parte legítima e não apresentarem qualquer causa extintiva, interruptiva ou modificativa do direito da recorrente. Logo, constatada a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à apreciação de seu mérito.

Analisando detidamente os fatos e provas constantes nos autos e, considerando o entendimento já exarado em demanda anterior, entendo que merece provimento os presentes embargos, pelos fundamentos que se passa a expor.

Alega o autor que ingressou no quadro de alunos da embargada no curso de graduação de Educação Física e colou grau, em 18/09/2008. Afirma que ao concluir o curso, recebeu o diploma de Licenciatura Plena em Educação Física e ao requerer sua inscrição no CREF foi surpreendido com a notícia de que sua habilitação era delimitada à área de atuação básica, somente podendo lecionar em escolas, restando excluída a sua atuação em áreas esportivas e academias de ginásticas. Aduz ainda que no momento da contratação, não houve qualquer especificação acerca da abrangência curricular e que ao solicitar explicações a ré acerca de tal entrave, foi informado de que, para atuar em todas as áreas da Educação Física, teria que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

se graduar como Bacharel, o que duraria mais alguns semestres. Dessa forma, o autor pretende seja reconhecida a conduta abusiva da ré (propaganda enganosa, falta de informação), e seja a mesma condenada a disponibilizar uma bolsa integral de estudo para o referido bacharelado e a indenizar-lhe os danos morais.

A sentença reconheceu a falha na prestação do serviço e condenou a ré na obrigação de fazer e no pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

A questão foi examinada em grau de recurso, onde o v. Acórdão da lavra da eminente Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, condutor da douta maioria, deu parcial provimento recurso da ré/apelante, para reformar a sentença apelada, excluindo a condenação imposta a título de danos morais. O Acórdão embargado, ao analisar o tema, entendeu que inexistente falha na prestação do serviço consistente no dever de informar, já que não restou configurada má-fé da instituição de ensino e nem o nexo de causalidade entre o serviço prestado e a ilegal exigência feita pelo CREFI-RJ, razão pela qual estaria fulminada a pretensão indenizatória, subsistindo tão somente a obrigação de fazer.

Sobre o tema esta eg. Câmara já se pronunciou em idênticas hipóteses, e até o momento nenhuma modificação no cenário fático ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

no jurisprudencial ocorreu de forma que pudesse implicar na mudança de entendimento.

In casu, o apelado, motivado pela propaganda lançada pela instituição de ensino recorrente, prestou vestibular, realizou sua matrícula, e concluiu o curso de Licenciatura Plena em Educação Física, no ano de 2008. Todavia, ao tentar se inserir no mercado de trabalho, foi surpreendido com a informação de que sua habilitação profissional não lhe permitia atuar junto a academias, mas, tão somente em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissionalizante.

Tal fato se deu porque, no ano de 2005, o CONFEF editou a Resolução nº 94/2005, segundo a qual, para que o profissional daquele ramo pudesse atuar de forma plena, deveria ser formado em Bacharelado e Licenciatura Plena.

Ora, no caso em exame, o apelado nutriu durante todo o curso a expectativa de que ao seu término estaria apto a se projetar no mercado de trabalho, em pleno gozo dos direitos inerentes àquele titulado como bacharel em educação física, sendo que ao final soube que sua formação era apenas de licenciatura em educação física. O que se vê, portanto, é que a indigitada Resolução, realmente, restringiu o campo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

atuação destes profissionais.

Ocorre que, acompanhar a evolução ou modificação das resoluções que possam implicar em alteração na formação acadêmica é ônus de quem fornece o serviço, devendo repassar as informações sobre eventuais alterações que venham a ocorrer ao seu corpo discente, haja vista tratar-se de uma situação inerente à atividade desenvolvida.

Caberia, assim, à instituição de ensino, em observância ao princípio da boa fé, bem como ao dever de informação e transparência, corolários da relação de consumo, informar e orientar seus alunos sobre as modificações no curso e suas implicações, o que, nestes autos não demonstrou ter realizado.

Acresce-se a tal fato que o documento de fl. 114 revela que a ré mantinha em seu sítio eletrônico, mesmo após a edição da aludida resolução, a informação de que o graduado no referido curso estaria qualificado a “(...) *lecionar, planejar, assumir a coordenação de projetos pedagógicos e funções diversas ligadas a área do magistério, nos campos da Educação Física, esporte, lazer, e demais atividades culturais, clubes, academias, empresas, escolas, projetos sociais (...)*”. (grifos apostos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Diante desse cenário, não se pode excluir a responsabilidade da ré porque, primeiro, a mesma não se desincumbiu do dever de provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou desconstitutivo do direito da parte autora, conforme lhe impõe a lei civil. Segundo, porque a lógica do razoável indica que uma instituição do porte da requerida, ao oferecer curso de qualquer natureza e nível o faz (ou pelo menos deveria fazer) dentro dos mais estritos padrões de legalidade, publicidade e funcionalidade.

Ressalte-se ainda que a boa-fé é um princípio que deve nortear todas as relações jurídicas, configurando-se em verdadeiro dever a ser observado e perquirido por ambas as partes contratantes. Assim, é que, se por um lado deve o consumidor ultimar esforços para cumprir com suas obrigações contratuais, por outro deve o prestador do serviço fornecer a segurança e confiança que dele se legitimamente espera. Ao deixar de fazê-lo, incidiu a ré em ato ilícito, sendo, portanto, cabível a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais a que deu causa.

Correta, portanto, a r. sentença, quanto à condenação da instituição de ensino fornecer bolsa integral ao autor para que este possa complementar sua formação, além de indenizá-lo pelos danos morais sofridos, haja vista que está configurada a legítima expectativa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

exercer plenamente a atividade de educador físico, tão logo visse concluído o curso.

Aliás, como bem pontuou o voto vencido, a escolha da profissão é uma das mais importantes escolhas que o ser humano faz, sendo inegável a angústia e frustração causadas ao autor em virtude da violação do dever de informação quanto as restrições que estavam sendo discutidas e implementadas naquele campo de atuação profissional.

Dessa forma, entendo que o quadro probatório dos autos demonstra inquestionavelmente a falha na prestação do serviço e o dano moral experimentado pelo autor, especialmente, considerando o tempo que se levará para a correção da lesão e o período de grave restrição profissional a ele imposta.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou esta Corte Estadual, bem como esta Câmara Especializada:

EMBARGOS INFRINGENTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA - UNISUAM. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. GRADUAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. DANO MORAL ARBITRADO EM R\$5.000,00, E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

MATRÍCULA DO AUTOR EM TODAS AS MATÉRIAS NECESSÁRIAS À CONCLUSÃO PLENA DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SEM ÔNUS PARA ESTE. APELO DAS PARTES. ACÓRDÃO QUE REFORMOU INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. VOTO VENCIDO QUE NEGAVA PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. EXPECTATIVA DE QUE AO TÉRMINO DO CURSO ESTARIA APTO A SE PROJETER NO MERCADO DE TRABALHO COMO BACHAREL EM EDUCAÇÃO FÍSICA, FRUSTRADA, NO ENTANTO, QUANDO SOUBE QUE SUA FORMAÇÃO ERA APENAS DE LICENCIATURA NA MESMA ÁREA, E O RESPECTIVO DIPLOMA RESTRINGE SUA EXPECTATIVA. **OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE INFORMAR PRECISAMENTE AO PRETENDENTE SOBRE TODAS AS CONDIÇÕES DA ÁREA DE FORMAÇÃO ELEITA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO CONTEÚDO INFORMATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. CUJO VALOR ARBITRADO EM R\$5.000,00 ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** SEM EMBARGOS AOS DOUTOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO VOTO CONDUTOR DA EG. MAIORIA, O VOTO VENCIDO ESTÁ ENGAJADO NO ENTENDIMENTO QUE MELHOR SE AJUSTA À QUESTÃO, E POR ISSO DEVE PREVALECER. PRECEDENTES DESTA EG. CÂMARA. LIMITAÇÃO DOS INFRINGENTES AOS TERMOS DO ART. 530, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Embargos Infringentes 0411736-59.2011.8.19.0001 – Des Eduardo de Azevedo Paiva – Julgamento: 06/05/2014 – DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL).

Apelação. Ação indenizatória. Curso de graduação em Educação Física, de menor duração. Matrícula do autor em momento no qual já vigiam, embora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ainda não fossem aplicadas, as Resoluções nº 7/2004 do CNE e nº 94/2005 do CONFEF, as quais, cindindo a formação profissional na área em Licenciatura e Bacharelado, limitou a atuação dos respectivos titulados a atividades diversas. **Falha da ré no dever de informação clara e adequada, direito básico do consumidor (art. 6º, inc. III, c/c art. 31, c/c art. 37, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor). Normas regulamentares cuja existência, pela própria natureza de sua atividade, a ré tinha o dever de conhecer e informar a seu corpo discente. Devolução das matrículas desembolsadas pelo aluno para fins de complementação acadêmica. Dano moral configurado pela frustração das legítimas expectativas profissionais do consumidor e postergação de seu ingresso no mercado de trabalho por um ano. Verba que se fixa em R\$ 5.000,00.** Jurisprudência dominante deste Tribunal. Provimento do recurso. (Apelação 0050184-35.2012.8.19.0001 – Des Marcos Alcino A Torres – Julgamento: 14/05/2014 – VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR).

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Contrato de prestação de serviços educacionais. SUAM. Curso de educação física. Habilitação limitada. Adaptação da grade curricular não comprovada. **Aluno que não recebeu informações adequadas quanto à inovação nos requisitos necessários à obtenção da habilitação profissional plena. Complementação da carga horária. Obrigação. Recursos financeiros e longo período de tempo dispendidos em curso que não permite o pleno exercício da profissão. Autor-apelante que dispendeu recursos financeiros e longo período de tempo em curso que não lhe permite exercer plenamente a profissão. Danos morais evidenciados, pelos três anos frequentando o curso que não permite a habilitação plena, sendo evidentes o sofrimento, abalo, transtornos, e desequilíbrio emocional, inclusive com a sensação de impotência em face do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

descaso da ré. Verba que ora se arbitra em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), segundo os critérios de satisfação/punição e razoabilidade/proporcionalidade. Precedentes desta Colenda Câmara Cível e deste Egrégio Tribunal de Justiça neste sentido. Recurso a que se dá provimento, na forma do art. 557 § 1º-A do C.P.C., para julgar procedente o pedido, invertidos os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. (Apelação 0182189-55.2011.8.19.0001 – Des Gilberto Dutra Moreira – Julgamento: 03/10/2013 – NONA CÂMARA CÍVEL).

Com esses fundamentos e sem embargos aos doutos argumentos contidos no voto condutor da eg. Maioria, entende esta Relatora que o voto vencido está engajado no entendimento que melhor se ajusta à questão, e por isso deve prevalecer.

Vale ressaltar a impossibilidade de majorar a verba indenizatória, haja vista que os infringentes só se prestam para tratar da divergência pontuada, não sendo, portanto, a via adequada para modificação da r. sentença de primeiro grau (art. 530, do CPC).

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer os presentes embargos infringentes e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer prevalecer o douto voto vencido, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2014.

TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Desembargadora Relatora